

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.779/91.90

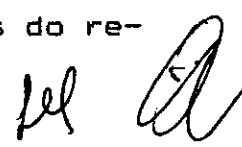
Sessão de : 24 de março de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.143
Recurso nº.: 00.404 - IRPF - EXS.: DE 1988 e 1989
Recorrente : VALDIR BERTOLA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
VLS/

IRPF - NAO INCIDENCIA DO ART. 8º. DO D.L. 2.065/83. A exigência do imposto de renda - fonte, nos termos do disposto no art. 8º. do D.L. nº. 2.065/83, decorre exclusivamente da redução do lucro líquido, próprio das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Afastada a hipótese quanto às demais modalidades de tributação.

IRPF - DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que for decidido no julgamento do processo principal, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR BERTOLA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 107-1.975, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



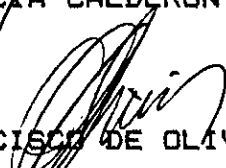
Sala das Sessões, 24 de março de 1995.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.779/91-90

ACORDAO Nº.: 107-2.143


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSAO DE: DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002779/91-90.

Acórdão nº 107-2.143

RECURSO Nº 00404 - IRPF - Ex. de 1988 e 1989.

RECORRENTE: VALDIR BERTOLA

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa física nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, da decisão do Chefe da DIVTRI/DRF/Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03.

O recorrente é sócio da pessoa jurídica MADELÂNDIA MADEIRAS LTDA., que, em virtude de ação fiscal referente ao IRPJ, foi autuada por ter omitido receita durante o ano-base de 1987 e teve seu lucro arbitrado referente ao ano-base de 1988, conforme consta do processo nº 10830.002774/91-76 (processo matriz). Por conseguinte, procedeu-se à tributação dos rendimentos correspondentes, na pessoa física dos sócios, com fundamento no disposto nos arts. 29, 34, 397, 403 e 404 do RIR/80.

A autoridade julgadora manteve o lançamento no processo principal e, por conseguinte, foi mantida a exigência referente à pessoa física do recorrente.

O recurso é no sentido de se considerar, no julgamento do presente feito, as razões oferecidas na impugnação ao feito matriz.

Esta Câmara, ao julgar a lide frente às razões trazidas no recurso interposto junto ao processo principal, que recebeu o nº 108311, entendeu por dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-1.975, de 22/02/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-2.143

Processo nº 10830.002779/91-90.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE LIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares encontram-se apreciadas junto ao processo principal, do qual este é mera decorrência.

No mérito, tem-se que, até o exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, conforme prescrevem os artigos 397, incisos I e II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, as pessoas físicas dos sócios das empresas optantes do lucro presumido deveriam incluir em suas declarações os rendimentos das cédulas C e F, segundo as regras ali estabelecidas. Estabelece o artigo 403 do precitado regulamento que o lucro arbitrado nos termos do disposto no artigo 399 presume-se distribuído em favor dos sócios da pessoa jurídica, na proporção de sua participação no capital social, dispondo, ainda, o artigo 404, sobre a remuneração do administrador a ser computada na cédula C da declaração de rendimentos.

Assim procedeu a fiscalização, no caso dos autos, em que a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio optou pelo lucro presumido no ano-base de 1987 e, no ano seguinte, teve o lucro arbitrado. E não se diga que merece reparo o enquadramento legal, conforme pretende o recorrente, segundo as razões exibidas junto ao feito matriz. Conforme esclarecido no voto condutor do aresto proferido em relação ao recurso ali interposto, a tributação na fonte, nos termos do disposto no artigo 8º do D.L. 2.065/83, somente se aplica às pessoas jurídicas que mantêm tributação com base no lucro real, própria das que possuem contabilidade de acordo com as leis comerciais e fiscais, e, por conseguinte, que apuram lucro líquido cuja redução implique eventualmente em exação definitiva referente ao imposto de renda na fonte. Este, destarte, não é o caso do recorrente, cuja pessoa jurídica optou por modalidade de tributação diversa.

Face à íntima relação de causa e efeito entre os processos principal e decorrentes, como no caso em objeto, a autuação na pessoa jurídica, como consequência da constatação de



Serviço Público Federal - Processo nº 10830.002779/91-90.
Acórdão nº 107-2.143

omissão de receitas e do arbitramento de seu lucro, implica necessariamente na exigência "ex-offício" do diferencial do imposto de renda das pessoas físicas de seus sócios, de acordo com os dispositivos legais pre-referenciados, sendo igualmente exigido se confirmadas as irregularidades em razão do julgamento da lide eventualmente estabelecida.

Vimos de ver, segundo o relatório, o processo principal que inspirou o lançamento reflexo sub judice, ao ser julgado por esta Câmara teve o respectivo recurso provido parcialmente, para reduzir a matéria tributável do exercício de 1988, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto e considerando-se que a jurisprudência deste Colegiado já se cristalizou no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada nos respectivos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, VOTO no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido por esta Câmara junto ao processo principal.

Brasília, DF, 24 de março de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

